



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 19 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 15/12/2004 - (215ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002464/2003 AI No. 1/200305437
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RAIMUNDO BRAGA PEREIRA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS (SUCATAS).AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXCLUSÃO DE 01 (UMA) NOTA FISCAL, QUE JÁ FORA OBJETO DE AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: ARTS.73/74, ARTS.647, 692 DO DEC.24.569/97. PENALIDADE:ART. 878, I, "C" DO DEC.24.569/97.RECURSO OFICIAL CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. DECISÃO ABOLUTÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA, MODIFICADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher o ICMS referente às Notas Fiscais de Saída Nº25 emitida em 03.02.2000 e NF Nº30 emitida em 14.04.2000".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I alínea "c", do Dec.24.569/97.

A empresa apresenta impugnação, fls.11/15 e traz os seguintes argumentos:
-Que o imposto referente a Nota Fiscal de N30 foi pago através do Auto de Infração de nº200004818. Que o pagamento se deu porque o material foi apreendido no Posto Fiscal de Penaforte, que se fazia acompanhar da Nota Fiscal de Nº28. Que quanto a Nota Fiscal de Nº25 esta segue o mesmo defeito da anterior. Não é o caso de recolhimento de imposto, pois a mercadoria seguia apenas para industrialização, devendo retornar ao estabelecimento para posterior circulação.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA, pelo fato de o contribuinte ter comprovado que a operação acobertada por uma das Notas Fiscais foi fiscalizada e autuada pela fiscalização de mercadorias em trânsito, recolhendo o imposto e multa devidos e com relação à outra Nota Fiscal o fisco não fez prova alguma da acusação, nenhuma planilha embasadora, nem Relatório Gerencial que pudesse comprovar o não recolhimento do imposto, bem como se o produto retornara da industrialização; isso tudo torna seu objeto inexistente, não permitindo nem uma perícia indicar um montante para a autuação. Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, em parecer de Nº773/04 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que a decisão absolutória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela Parcial Procedência da autuação.

Eis, em linhas gerais o relatório.

VOTO:

A infração noticiada no Auto de Infração é decorrente da Falta de Recolhimento do imposto incidentes sobre as saídas interestaduais de sucatas.

Preliminarmente, confere-nos realçar que o objeto da fiscalização residiu em 02 (duas) Notas Fiscais. Quais sejam: A Nota Fiscal de Nº25, emitida em 03/02/2000 no valor de R\$ 25.098,00 (vinte e cinco mil, e noventa e oito reais) e a Nota Fiscal de Nº30, com data de emissão em 14.04.00, no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais).

Percebemos, no entanto, que o imposto referente à Nota Fiscal de Nº30 fora pago através do Auto de Infração de Nº20004818, fls.24/26, por ocasião da remessa da mercadoria para industrialização, originalmente acobertada pela

Nota Fiscal de nº28. Não tendo, portanto, pertinência uma nova cobrança sobre o mesmo documento fiscal.

Já com relação à Nota Fiscal de Nº25, o entendimento fora a de que a operação seria regida pelo disposto no art.688 do Dec.24.569/97, que determina a suspensão do pagamento do ICMS, nas remessas interestaduais de produtos destinados a industrialização.

Ocorre que, o Art.692 do decreto acima aludido é peremptório e elucidativo ao preconizar que “o disposto no art.688 não se estende às remessas de sucatas e produtos primários”, o que é o caso.

Logo, o recolhimento do imposto deveria ter sido efetuado quando da saída da mercadoria para outra unidade da Federação, antes de iniciada a sua remessa, por meio de DAE, do qual uma via teria que acompanhar as mercadorias até o seu destino. Devido, portanto, o imposto exigido na operação.

Ao nosso ver, a questão não carece de maiores questionamentos ou análises. Portanto, a conclusão que sobressai do esposado é de que procede em parte a acusação fiscal em decorrência da exclusão da Nota Fiscal de Nº030.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal. Tudo em consonância com o parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo:	R\$ 25.098,00
ICMS:.....	R\$ 3.011,76 (12%)
MULTA:.....	R\$ 3.011,76
TOTAL:.....	R\$6.023,52

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RAIMUNDO BRAGA PEREIRA**

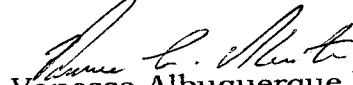
RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos desse voto e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2005.



 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE


CONSELHEIRO(A)S:

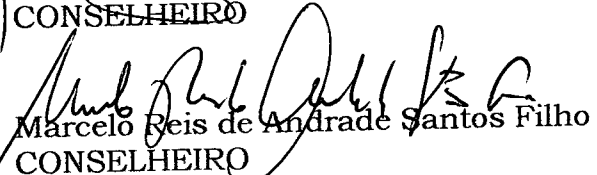

 Eliane Resplande Figueiredo Sá
 CONSELHEIRA RELATORA


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA

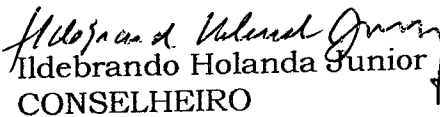

 Dulcineire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA


 Ródofo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO


 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO


 Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO